



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCELLY LARISSA DA SILVA OLIVEIRA**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA NOVA MODALIDADE DE  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER**

**CAMPINA GRANDE  
2025**

MARCELLY LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA NOVA MODALIDADE DE  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

**Orientador:** Prof. Dr. Luciano de Almeida Maracajá

**CAMPINA GRANDE  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48p Oliveira, Marcellly Larissa da Silva.  
Pornografia de vingança como uma nova modalidade de violência de gênero contra a mulher [manuscrito] / Marcellly Larissa da Silva Oliveira. - 2025.  
22 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano de Almeida Maracaja, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Violência de gênero. 2. Pornografia de vingança. 3. Ambiente digital. 4. Direitos das mulheres. I. Título

21. ed. CDD 345.025

MARCELLY LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

REVENGE PORN COMO UMA NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE  
GÊNERO CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 09/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Raissa de Lima e Melo** (\*\*\*.319.584-\*\*), em **08/07/2025 16:28:37** com chave **beecd0cc5c3111f0aabd2618257239a1**.
- **Luciano de Almeida Maracaja** (\*\*\*.494.414-\*\*), em **10/07/2025 15:17:11** com chave **18d2e52a5dba11f0a62b06adb0a3afce**.
- **Antonio Flávio Guerra Barreto Gomes de Freitas** (\*\*\*.560.644-\*\*), em **11/07/2025 18:23:25** com chave **48081ca05e9d11f0bf841a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 15/07/2025

**Código de Autenticação:** 0f86f8



A todas as mulheres que, em algum momento de suas vidas, tiveram sua dignidade sexual violada, DEDICO.

“Não cortaremos os pulsos, ao contrário, costuraremos com linha dupla todas as feridas abertas”.

Lygia Fagundes Telles.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>AS ESTRUTURAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER.....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM OPOSIÇÃO A PLENA LIBERDADE SEXUAL FEMININA.....</b>	<b>12</b>
<b>5</b>	<b>O DIREITO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS.....</b>	<b>13</b>
<b>6</b>	<b>A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....</b>	<b>15</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>18</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>19</b>

## PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Marcelly Larissa da Silva Oliveira\*

### RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a problemática da pornografia de vingança como uma nova forma de violência de gênero na era digital. Desse modo, embora os meios virtuais representem avanços tecnológicos para a sociedade, também se configurou como um espaço de reprodução e intensificação de práticas misóginas, marcada pelo intuito de controlar a autonomia e a sexualidade da mulher no ambiente digital. Para tanto, o artigo adota uma metodologia dedutiva, com a utilização de pesquisas bibliográficas e documental, com o intuito de compreender a pornografia de vingança sob escopo sociocultural e jurídico. Nesse contexto, destaca-se que a origem da pornografia de vingança está intrinsecamente ligada as diferenças socioculturais enraizadas em relação aos gêneros perante a estrutura patriarcal de sociedade. Além disso, no âmbito jurídico são analisadas as recentes alterações legislativas que introduziram tipos penais específicos relacionados à pornografia de vingança.

**Palavras-Chave:** violência de gênero; pornografia de vingança; ambiente digital.

### ABSTRACT

This study explores revenge porn as a contemporary form of gender-based violence in the digital age. While digital technologies have advanced communication and connectivity, they have also enabled the spread of misogynistic behaviors that often aim to control women's autonomy and sexuality in online environments. Drawing on existing academic studies and legal literature, the research adopts a deductive methodology supported by bibliographic and documentary analysis to examine revenge porn from both legal and sociocultural perspectives. The phenomenon is understood as a result of deeply rooted gender inequalities reinforced by patriarchal structures. The study also analyzes recent legal reforms that introduced specific criminal provisions to address revenge porn, evaluating their effectiveness and implications within the broader legal system.

**Keywords:** gender-based violence; revenge porn; digital environment.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “*Revenge Porn* como uma Nova Modalidade de Violência de Gênero Contra a Mulher”, tem por escopo analisar as perspectivas socioculturais da pornografia de vingança quanto à sexualidade feminina, que corroboram para sua construção como violência de gênero, na era digital.

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), campus I.  
Endereço eletrônico: marcellyoliveira02@gmail.com.

A violência de gênero é uma problemática estrutural que afeta as mulheres em diferentes contextos sociais, sendo agravada por fatores econômicos, culturais e sociais, nos quais reforçam estereótipos patriarcais. No ambiente digital, a pornografia de vingança caracteriza-se como um novo tipo de violência de gênero contra a mulher, perante o machismo e o tabu acerca da sexualidade feminina.

A origem da pornografia de vingança remonta ao crescimento do ambiente virtual, que por um lado, se tornou um facilitador da vida na sociedade moderna, por outro, acaba por agravar corriqueiramente a prática de tal conduta. Nesse contexto, tal conduta confirma o papel secundário da mulher frente ao seu próprio corpo, na medida que promove a humilhação e a banalização da imagem feminina perante as redes sociais, ou seja, a internet se tornou mais um meio pelo qual se reproduz a violência de gênero.

Nesse diapasão, emerge a problemática do presente trabalho: De que modo a pornografia de vingança se manifesta como uma forma de violência de gênero e por que as mulheres são suas principais vítimas?

Para responder a pergunta acima é levantada a seguinte hipótese: Partindo do pressuposto de que a pornografia de vingança é uma manifestação contemporânea de violência de gênero, sustentada por estruturas patriarcais e pela repressão da sexualidade feminina, hipotetiza-se que essa prática ocorre majoritariamente contra mulheres porque a sociedade ainda impõe padrões morais e de controle sobre seus corpos e comportamentos sexuais, naturalizando a culpabilização da vítima e dificultando a efetiva aplicação das normas penais que visam combatê-la.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivos específicos analisar os elementos estruturais da violência de gênero contra a mulher, investigar as perspectivas socioculturais que envolvem a pornografia de vingança e sua relação com o controle da sexualidade feminina, além de examinar a tipificação penal dessa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, identificando seu enquadramento legal, o fato típico e os principais elementos que caracterizam o delito.

A princípio, faz-se uma análise acerca dos elementos estruturais da violência contra a mulher, a partir de concepções de patriarcado e gênero, a fim de compreender como se sustentam as práticas de dominação masculina, as quais estão presentes nas mais diversas formas de violência.

Além disso, aborda-se a violência contra a mulher no meio virtual, bem como o contexto histórico e conceitual da pornografia de vingança, compreendendo como a prática evoluiu ao longo do tempo e se enraizou na sociedade contemporânea.

Em terceiro plano, são analisadas as perspectivas socioculturais de controle da sexualidade feminina através da pornografia de vingança. Assim como, examina-se o tratamento no ordenamento jurídico, destacando os avanços legislativos, a exemplo da Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018) e os desafios para sua efetiva aplicação.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, com ênfase em pesquisa bibliográfica e documental, através de legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e sites informativos, sendo uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, com o intuito de compreender a pornografia de vingança sob a perspectiva jurídica e social. A justificativa abarcou o âmbito social e científico, uma vez que evidencia a pornografia de vingança como uma modalidade contemporânea de violência de gênero, no qual utiliza o espaço virtual como ferramenta para subjugar as mulheres e perpetuar desigualdades estruturais.

Ressalta-se que a pornografia de vingança não seria tão comum se a mulher e sua sexualidade não fossem consideradas um tabu e nem se a figura feminina não tivesse sido construída sobre uma ideia de castidade. A análise científica sobre o tema é de suma importância para o mundo jurídico, tendo o poder de inquietar o leitor a questionar sobre a

problemática em debate, observando-o de maneira crítica, e conscientizando a sociedade e o Poder Público para uma maior aplicabilidade da lei.

Nesse sentido, os resultados obtidos podem ajudar na melhor efetivação das leis existentes, em especial, o artigo 218-C do Código Penal, bem como na abordagem aprofundada sobre as novas ferramentas de controle sobre a mulher, a fim de que se tenha uma alteração sociocultural no tratamento feminino perante o domínio de seu próprio corpo e de seu papel na sociedade, tendo como público-alvo as mulheres; acadêmicos, operadores do Direito; e a sociedade em geral.

## 2 AS ESTRUTURAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

O papel feminino sempre esteve relacionado a uma figura secundária dentro do campo das relações, por meio de complexos processos socioculturais de opressão. A violência contra a mulher consiste em um fenômeno cultural, articulado através da coação psicológica, moral, física e sexual. Sua origem remonta a um sistema de dominação que tem como escopo os papéis femininos e masculinos dentro de cada sociedade, baseados na divisão sexual das atividades produtivas e reprodutivas.

Em 1949, Simone de Beauvoir, filósofa existencialista, em uma de suas principais obras, *O Segundo Sexo*, discute sobre gênero e a condição feminina. A autora evidencia em sua obra que enquanto o homem é visto como o sujeito universal, a mulher é tratada como um ser secundário, subordinado ao masculino. “Isso é o que caracteriza fundamentalmente a mulher: ela é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro” (Beauvoir, 1979, p.150).

A filósofa chama a atenção, ainda, para a condição feminina na sociedade, para ela, ninguém nasce mulher, mas se torna mulher, demonstrando que a mulher é socialmente moldada para assumir uma série de papéis e comportamentos específicos que a sociedade espera dela (Beauvoir, 1979, p.171). Nesse sentido, o gênero decorre das relações sociais fundadas sobre as diferenças entre os sexos, onde a sociedade estabelece hierarquicamente papéis sociais para o homem e mulher, com o objetivo de manter os limites de dominação e inferiorização feminina, ou seja, o papel do homem na sociedade está historicamente associada à autoridade, ao provimento econômico e à ocupação legítima dos espaços públicos. Em contrapartida, a mulher foi socializada para a obediência, para o cuidado e para a administração do ambiente doméstico, sendo frequentemente restringida à esfera privada (Beauvoir, 1979, p.109).

O gênero não se limita à distinção biológica entre os sexos, mas envolve fatores sociais e culturais que influenciam a perpetuação da desigualdade de gênero. Durante a segunda onda feminista, em 1969, Kate Millett, em sua tese de doutorado *Sex Politics*, define o patriarcado como um sistema político sustentado por diversos pilares sociais que garantem sua continuidade. A autora é considerada uma das primeiras pensadoras feministas a definir o patriarcado moderno como um sistema de opressão que subordina as mulheres em toda a sociedade, se distanciando do conceito materialista-histórico de Friedrich Engels, que associava a exploração feminina ao surgimento da propriedade privada (Santos, 2021, p.18).

Décadas depois, por meio de evidências paleoantropológicas da Idade da Pedra e históricas da Idade do Bronze até a Grécia Clássica, a historiadora Gerda Lerner (2019, p. 269), aponta que o patriarcado não é algo que surgiu de modo natural, mas sim através de uma construção histórica que envolveu tanto homens quanto mulheres. A autora afirma que no período dos primeiros Estados arcaicos, a estrutura de poder estava vinculada à organização das famílias e às normas que regiam as relações de gênero. Nesse contexto, a

sociedade começou a estabelecer um sistema onde as mulheres eram principalmente vistas como responsáveis pela reprodução e pelas tarefas domésticas, e isso estava intimamente ligado à sua sexualidade e à sua capacidade de gerar filhos, ou seja, a função reprodutiva das mulheres tornou-se um dos pilares para o controle patriarcal.

Não obstante, o patriarcado não se manteve restrito ao âmbito familiar, mas se expandiu para outras esferas da vida social, política e econômica. A formação do Estado e das instituições legais e religiosas contribuíram para a legitimação da dominação masculina, com a criação de normas jurídicas que tratavam a mulher como inferior e sujeita à autoridade masculina.

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras (Saffioti, 2004, p. 105).

Nesse fulcro, a violência contra a mulher é um fenômeno que reflete a lógica patriarcal, estruturada na dominação do homem e na submissão da mulher. Essa dinâmica não apenas perpetua a violência nas relações interpessoais, mas também condiciona a mulher às normas de gênero estabelecidas socialmente.

O desenvolvimento tecnológico modificou as formas de comunicação e disseminação de conteúdos através da rede mundial de computadores, o que proporcionou o aumento da demanda de utilização da *internet* e da celeridade de troca de informações sob diversas formas de arquivos, seja por texto ou imagem. Tal avanço culminou na criação das redes sociais, tais como *Instagram*, *WhatsApp*, *Twitter* e *Facebook*, onde permitem a interação de diversas pessoas ao redor do mundo, com os mesmos interesses e vínculos.

O processo de interatividade entre os usuários nas redes sociais está baseado na ideia de total liberdade para expor suas opiniões e crenças, mesmo que tais atitudes extrapolem o limite da liberdade de expressão, se tornando discurso de ódio, principalmente relacionados às questões de raça, gênero e sexualidade.

De acordo com o relatório desenvolvido no Brasil para a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU), *Violências Contra Mulher Na Internet: Diagnóstico, Soluções e Desafios*, foi possível mapear as variadas formas de violência de gênero que se manifestam por meios digitais e as dificuldades no reconhecimento de tais ações como manifestações graves contra as mulheres. Os pesquisadores apontam que o primeiro obstáculo se dá em razão da banalização da violência virtual, posto que há uma ideia de que elas iniciam e terminam apenas no meio digital, ou seja, não extrapolam o limite entre o físico e o *online* (Rights, 2017, p.15).

Além disso, o segundo aspecto é a culpabilização da vítima, que se sente ilegítima e coagida em fazer qualquer tipo de denúncia. E por fim, se tem a minimização da gravidade da violência psicológica, como se fosse apenas algo passageiro. O relatório também menciona os diversos tipos de condutas que as mulheres estão mais propícias a sofrerem nas redes sociais, tais como comentários misóginos, perfis falsos criados com a intenção de assediar, ameaçar ou divulgar fotos íntimas, além do discurso de ódio e a exposição de dados.

É de imensa necessidade compreender que a violência virtual contra as mulheres é uma ampliação da violência praticada cotidianamente no “mundo real”, conforme relata o Dossiê: “Violência de Gênero na Internet”, realizado pelo Instituto Patrícia Galvão (2013):

Todo tipo de violência que uma mulher pode sofrer no contexto offline pode aparecer no contexto da internet. A grande dificuldade é que as violências são combinadas, pois a violência online nunca acontece sozinha. E o que de fato percebemos é que há uma característica muito forte de gênero, todas essas manifestações incidem muito mais sobre mulheres. Por isso dizemos que é uma violência de gênero online (Galvão, 2013, p. 6).

Nessa perspectiva, a professora Valeska Zanello, do departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu um artigo denominado “Masculinidades, cumplicidade e misoginia na casa dos homens: um estudo sobre os grupos de whatsapp masculinos no Brasil”, com a finalidade de analisar o comportamento masculino em grupos de *WhatsApp*, a pesquisa foi elaborada com a colaboração de seis homens voluntários, que tinham como objetivo repassar os conteúdos publicados nos grupos em que eles faziam parte para a pesquisadora, de forma com que eles não soubessem que estavam sendo “espionados”. Grande parte dos compartilhamentos envolviam fotos de mulheres peladas e discurso misógino em relação às mulheres, acompanhados de uma tentativa de distanciar o sexo feminino como sujeito de direito, mas, como apenas objeto de satisfação masculina (Zanello, 2020, p. 83).

A pesquisadora aponta que tais comportamentos se tornam mais lesivos e comuns devido a cumplicidade existente entre os homens, mesmo entre aqueles que não concordam com as atitudes misóginas, não se posicionam contra a conduta de seus colegas:

Os homens se protegem uns aos outros (em situações que vão desde a traição à violência contra mulheres), ainda que não concordem com o ato cometido. O que está em xeque é o ser aceito na casa dos homens (Zanello, 2020, p. 83).

Nesse mesmo contexto, a escritora Bell Hooks, (2018, p.14), em seu livro *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*, destacou que os homens possuem medo de abrir mão de seus benefícios patriarcais, posto que não possuem certeza do que aconteceria com o mundo que eles conhecem tão bem, caso o patriarcado mudasse. Por essa razão que acham mais conveniente apoiar passivamente a dominação masculina, mesmo quando sabem que estão errados.

É notório, portanto, perceber que há uma modernização da violência contra a mulher, baseados em valores machistas, que utilizam os meios digitais para ratificar suas condutas depreciadoras quanto ao sexo feminino. Logo, como mencionado anteriormente, o mundo *online* e o mundo *offline*, bem como os diversos tipos de discursos de ódio neles permeados, consubstanciam-se e não se separam facilmente.

### **3 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

A pornografia de vingança envolve o compartilhamento de imagens de teor íntimo ou sexual de indivíduos sem consentimento, a exemplo de gravações ocultas, bem como com consentimento, em geral dentro de um relacionamento. Apesar do termo “pornografia de vingança” ser utilizado com frequência, principalmente no segundo caso, há um entendimento de que não seria o mais adequado, haja vista que a expressão pressupõe que uma atitude da vítima desencadeou a retaliação, o que acaba por justificar a conduta do agente que dissemina as imagens, caracterizando como uma resposta (Lana, 2019, p. 10-11).

Diante disso, o termo mais adequado seria “pornografia não consensual”, pois enfatiza o não consentimento da vítima. No entanto, a expressão “pornografia” também é objeto de questionamentos, tendo em vista que há uma conotação pejorativa no conteúdo

íntimo e possibilidade de erotizar os danos dessa conduta (Weiblen, p. 61-62). Portanto, o termo correto seria “abuso sexual baseado em imagens”, posto que considera-se a pornografia de vingança como uma espécie de abuso sexual digital. Tal conceito foi fomentado pelas professoras McGlynn, Rackley e Houghton (2017, p. 588) no artigo intitulado *Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse*, onde conceberam que essa prática seria uma continuidade da violência sexual contra a mulheres.

Dessarte, a pornografia de vingança possui raízes na pornografia amadora, o pesquisador italiano Sergio Messina, percebeu um crescimento de uma nova modalidade de pornografia entre os usuários da *UseNet*<sup>1</sup>, no qual baseava-se na divulgação de fotos e vídeos íntimos de ex-namoradas de usuários do site que eram compartilhados entre os membros, o pesquisador denominou essa prática de *realcore*<sup>2</sup>, em contraponto ao *softcore*<sup>3</sup> (Buzzi, 2015, p. 30). Em 2008, o *site* de pornografia *Xtube.com*, relatou que estava recebendo reclamações semanais de mulheres que estavam sendo expostas em vídeos obtidos de forma não-consensual compartilhados no *site* (Weiblen, 2021, p. 63).

A conduta ganhou maior atenção quando Hunter Moore, um criador de conteúdo digital, desenvolveu o *site* “*IsAnyoneUp*”, no qual tinha como objetivo ser um local de divulgação de fotos íntimas pelos ex-companheiros das vítimas, as imagens ficavam disponibilizadas em todo o *site*, sendo acessado diariamente por diversas pessoas ao redor do globo. Na época, Moore também foi acusado de invadir computadores de pessoas com a intenção de obter imagens íntimas para publicá-las em seu canal, sendo condenado a sete anos de prisão (Lee, 2012).

Nesse contexto, a pornografia de vingança embora não seja um fenômeno recente, foi apenas nos últimos anos que alcançou a visibilidade necessária para ser tratada como uma forma de violência contra a mulher, posto que configura como expressiva maioria dentre as vítimas. Por conseguinte, no ano de 2013 surgiu a primeira proposta de lei para tipificar a pornografia de vingança como crime grave, na Flórida, no que trazia uma punição de cinco anos em regime fechado para aqueles que praticassem a conduta. No entanto, o projeto de lei não foi aprovado de imediato, tendo sua votação adiada. Em 2014, Israel tornou-se o primeiro país a tipificar como crime a divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, trazendo como punição para quem praticasse tal conduta até cinco anos de prisão (Alves, 2021, p. 7).

Outrossim, uma pesquisa realizada pela *SaferNet*, organização não governamental, sem fins lucrativos, dedicada aos crimes virtuais e segurança digital, evidenciou, por meio de seus indicadores que a principal violação para qual os internautas solicitaram ajuda e o tópico responsável pelo maior número de atendimentos foi o relacionado à exposição de imagens íntimas, somando um total de 466 atendimentos. Em 2020, o tópico supracitado figurou em terceiro lugar, ficando atrás apenas de problemas com dados pessoais e saúde mental (Castro, 2021, p.467).

Esses atos possuem como característica principal o anonimato, posto que a vítima apresenta uma dificuldade em reconhecer o seu agressor no ciberespaço, tendo em vista que, em muitos casos, utilizam-se de perfis falsos para cometer o crime, por consequência, há uma maior resistência em retirar os conteúdos de circulação.

---

<sup>1</sup> Corresponde a um dos sistemas de comunicação de rede mais antigos, criado em 1979, no qual permite a troca de arquivos e mensagens.

<sup>2</sup> Refere-se a um tipo de conteúdo que busca um visual mais realista e cru, muitas vezes utilizando câmeras simples e um estilo documental.

<sup>3</sup> O *softporn* se destaca como uma categoria que mescla sensualidade e erotismo de modo implícito, veiculando conteúdos em larga escala por meio de plataformas.

#### 4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM OPOSIÇÃO A PLENA LIBERDADE SEXUAL FEMININA

O exercício da liberdade sexual da mulher está vinculado estritamente ao poder masculino, essa hipótese repressiva consiste no poder-dominação que o homem exerce sobre a mulher, de cunho normativo, que impõe a submissão feminina. Nesse sentido, a sexualidade feminina é um dos alicerces que sustentam o discurso repressivo, tornando-se objeto dessa estratégia de poder, posto que existe uma ideia coletiva de que as mulheres não podem exercer sua sexualidade de forma plena, pelo contrário, devem ser recatadas e castas, enquanto os homens são incentivados desde a sua infância.

Além do controle da sexualidade feminina, a erotização da mulher é também uma forma de dominação masculina, com o intuito de humilhar as mulheres. É nesse sentido que o desejo e a autonomia sexual dentro da sociedade são considerados degradações morais e devem estar sempre de acordo com as vontades dos homens. Dessa forma, as vestimentas e comportamentos femininos são condicionados à construção de uma ideia casta sobre a mulher. As que se afastam dessa percepção machista, são tidas como promíscuas e responsáveis por qualquer tipo de violência que venham a sofrer.

Essa concepção colabora para que as mulheres sejam as principais vítimas da pornografia de vingança por estarem inseridas em um contexto social que reprime sua sexualidade e lhes culpabiliza pela agressão.

Nesse viés, Sydow e Castro (2017), enfatizam:

Na temática de exposição pornográfica não consentida interessam-nos principalmente os estereótipos sexuais e de papéis associados aos sexos biológicos, uma vez que as expectativas sociais em relação aos comportamentos de mulheres e homens quanto ao sexo são acentuadamente díspares e é exatamente em razão disso, conforme comprovam as estatísticas, que as práticas criminosas de difusão não autorizada dessas imagens e vídeos têm muito mais impacto negativo nas mulheres, seja qual for a motivação. E a própria sociedade machista reafirma isso (Sydow; Castro, 2017, p. 80).

Entende-se, portanto, que essa conduta seja uma forma de violência de gênero, visto que o homem reforça, através das novas tecnologias, a sua posição hierárquica de domínio, visto que na maioria dos casos da exposição do conteúdo íntimo ocorre logo após o término do relacionamento. Logo, embora a pornografia de vingança seja um fenômeno recente, o seu fundamento repressivo é antigo, sendo bastante difundido ao longo da história, uma vez que essa prática seja mais uma forma de subjugar o corpo feminino no ambiente digital. Tal entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através da relatora Ministra Nancy Andrighi no recurso especial 16794665/SP<sup>4</sup> (Brasil, 2018), onde afirmou que a exposição pornográfica não consentida, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da vítima exposta indevidamente, além de configurar uma forma de violência de gênero, a qual deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos.

Salienta-se que a culpabilização da vítima é um reflexo da cultura de dominação masculina, onde os homens que compartilham os conteúdos íntimos são vangloriados, as mulheres são humilhadas e culpabilizadas por esse ato, mesmo que, por vezes, o conteúdo íntimo compartilhado também aparecem figuras masculinas, as quais são totalmente ignoradas, e não recebem sequer a atenção que é imposta às mulheres, já que estes também estão cometendo a mesma conduta.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81305102&tipo=0&nreg=&Se>

Em 2005, a jornalista Rose Leonel teve suas fotos expostas pelo seu ex-namorado que não aceitou o fim do relacionamento. O autor enviou para mais de 15 mil destinatários, entre eles, amigos e familiares, e-mails com imagens íntimas da vítima, nomeados de uma forma que sugeria um portfólio de garota de programa. Além de fotos íntimas reais, ele utilizava montagens com imagens obtidas da indústria pornográfica nas quais inseriu o rosto de Rose (Galvão, 2013).

A jornalista passou a ser assediada por homens do Brasil inteiro, sendo demitida de seu emprego, desenvolveu depressão e sofria humilhações constantes. Em virtude de todo o constrangimento e humilhação que sofreu devido a divulgação de, *per si*, e por ter sido culpada pela comunidade de uma prática em que foi apenas vítima, Rose criou uma ONG chamada “Marias da Internet” que conta com o trabalho voluntário de vários profissionais especializados em crimes virtuais para auxiliar outras mulheres, que, como ela também foram vítimas de pornografia de vingança.

O caso de Rose só ratifica a dupla vitimização feminina promovida pela visão que a sociedade tem sobre a sexualidade da mulher, trazendo consequências irremediáveis no seu ambiente de trabalho, familiar e no ciclo de amizades, além de sofrerem danos psicológicos, conforme salienta Rose Leonel:

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista (Galvão, 2013, p. 4).

De acordo com Beauvoir (1970, p. 122), a civilização patriarcal votou à mulher a castidade, reconhecendo ao homem o direito de satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento, ou seja, o sexo feminino foi condicionado a uma sexualidade repressiva, onde o prazer e o desejo feminino são anulados e/ou subordinados ao papel conjugal e reprodutivo. É nesse contexto que a pornografia de vingança surge como um mecanismo de punição contra as mulheres, haja vista que reforça sexualidade feminina em um fator de vulnerabilidade e exposição. A desproporcionalidade com que essa violência atinge as mulheres revela como essa prática está imersa em uma cultura que ainda exige da mulher uma sexualidade contida, reforçando, portanto, a violência de gênero que continua operando sob novas formas, mais tecnológicas, mas não menos violentas.

## **5 O DIREITO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS**

O Direito teve um importante papel na construção social e histórica, para designar características e comportamentos associados como naturalmente masculinos e femininos. Por vezes, a desigualdade de gênero foi acentuada pelo próprio legislador ao elaborar as leis, que a partir de uma perspectiva masculina, promoveu estereótipos, discriminações e hierarquias. Conforme aponta Beauvoir (1970):

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro (Beauvoir, 1970, p. 179).

A inferiorização feminina através do Direito foi instaurada a partir do Brasil Colônia com a implementação das Ordenações Filipinas, que prevaleceu de 1603 a 1916. Tais ordenações eram formadas por um conjunto de cinco livros, nos quais estabeleciam as normas e os comportamentos morais dos indivíduos. No Livro V, do referido dispositivo, o marido tinha o direito de matar sua esposa, no caso de adultério, bem como o seu amante, caso este estivesse em uma condição financeira inferior à sua, para a comprovação da conduta, apenas bastava a suposição do marido ou a mera afirmação das testemunhas, sem conceder o direito de defesa à mulher.

A partir da proclamação da Independência do Brasil, entra em vigor o primeiro Código Penal brasileiro, em 1830, onde foi utilizada pela primeira vez a expressão “moça de família”, com intuito de diferenciar as vítimas no crime de estupro, uma vez que, se a vítima fosse prostituta a pena prevista seria inferior, ou seja, a lei tutelava com mais rigor a mulher considerada “honesta”, com boa índole e virgem, a exemplo do artigo 268 do Código Penal de 1890, Decreto 847 n° de 11 de outubro:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte (Brasil, 1890).

Em 1890, após a instituição do regime republicano, entra em vigor o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que estabeleceu a exclusão de ilicitude do crime de assassinato, diante do estado de necessidade, da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, essa previsão começou a ser utilizada para assegurar a impunidade dos assassinos de mulheres, sob o argumento de que a honra constituía um bem jurídico a ser protegido, abrindo caminhos para a aplicação da tese da legítima defesa da honra.

Em 1940, entra em vigor o Código Penal atual (Brasil, 1940), que continuou seguindo os preceitos dos seus antecessores, estabelecendo dispositivos sexistas e reproduzindo os estereótipos causadores de violações dos direitos das mulheres. Além disso, continuou fazendo uso do termo “mulher honesta” em contraposição a “mulher pública”. O que demonstrava o padrão moral sexual no ordenamento penal, dando a interpretar que para dispor da tutela penal era necessário se enquadrar nos preceitos históricos e sociais impostos às mulheres, ou seja, apenas as mulheres tidas como “dignas” poderiam usufruir do Direito Penal.

Por conseguinte, o que se pretendia tutelar era o perfil da esposa e filha, associados à ideia de pureza e recato e a honra da família, e não a dignidade da pessoa humana no seu viés da liberdade sexual. Esse entendimento foi alterado apenas com a Lei n° 12.015, de 7 de agosto de 2009, que deu uma nova nomenclatura para o “Título VI” do Código Penal, de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual” (Brasil, 2009).

Embora tais mudanças apresentem uma mera importância etimológica, alteraram a acepção e aplicação da lei ao tipo penal, logo, violação ao pudor, aos bons costumes e a mentalidade familiar de tutela à honra da família para a proteção à liberdade constitucional da pessoa humana, especificamente a liberdade sexual de escolher a pessoa com quem quer se relacionar, a forma e o momento adequado para a prática de atos de cunho sexual. Entretanto, mesmo com a exclusão de vários TIPO com tendências machistas do Código

Penal de 1940 (Brasil, 1940) e a criação de novos tipos voltados à proteção das mulheres<sup>5</sup>, ainda se percebe um padrão androcêntrico e o julgamento moral, nos quais se manifestam na moralização do comportamento da mulher e na reprodução de estereótipos sexista, especialmente em crimes que envolvem a sexualidade feminina.

## 6 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Por tempos, a pornografia de vingança teve um enquadramento em lei subsidiária, isto se deve pelo fato de que não existia norma no ordenamento brasileiro que comportasse sua tipificação penal. Somente após a promulgação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro 2018, (Brasil, 2018), a qual introduziu o artigo 218-C, o crime de pornografia de vingança recebeu dispositivo específico. Anteriormente, o entendimento feito seria o enquadramento nos crimes contra a honra, enquadrados nos tipos penais de injúria e difamação e dependendo do caso concreto também se mostrava possível a aplicação da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Todavia, diante de um cenário no qual as manifestações de violência virtuais passaram a ser cada vez mais difundidas, o legislador criou diversas leis com o objetivo de regular as condutas praticadas no ciberespaço, tais como a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Brasil, 2014), conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe de princípios, garantias, direitos e deveres que regem o uso da *internet* no Brasil, a fim de regulamentar os direitos civis no campo digital. Em seu artigo 3º, a lei supracitada, enfatiza a proteção da privacidade e dos dados pessoais:

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
 II - proteção da privacidade;  
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
 VII - preservação da natureza participativa da rede;  
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 2014).

Em relação ao direito à intimidade, o artigo 21 do Marco Civil, enfatiza a responsabilização dos provedores de aplicações nos casos de divulgação de materiais de cunho sexual sem o consentimento dos participantes. Ainda dispõe que a vítima pode notificar o provedor sobre as fotos ou vídeos compartilhados, para retirada do conteúdo, caso não o faça, o provedor será subsidiariamente responsabilizado pelos danos à intimidade:

<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento da ADPF 779, que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, vez que se mostra dissonante da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Brasil, 2014).

No ano de 2011, a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador invadido por *hackers*, no qual subtraíram conteúdo íntimo de seu dispositivo, com o intuito de extorqui-la. Para que as imagens obtidas não fossem divulgadas, a atriz recebeu em seu *e-mail* uma ameaça de divulgação de 36 fotos íntimas, caso não pagasse a quantia de 10 mil reais requisitada pelos *hackers*. A atriz decidiu não ceder à extorsão e teve suas fotos espalhadas na internet (Luiz, 2025, p. 41).

Devido à repercussão do caso, a Câmara de Deputados aprovou a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Brasil, 2012), conhecida também como Lei Carolina Dieckmann, que inseriu no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático, por meio da inclusão do artigo 154-A. Entretanto, a elaboração desta lei não foi eficaz para penalizar adequadamente os responsáveis por tais atos, posto que não tratava exclusivamente da divulgação de conteúdo íntimo, mas também focava em eventos relacionados à apropriação de conteúdos digitais.

Ainda nesse viés, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), cujo objetivo principal é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, contempla a pornografia de vingança que se enquadra, o artigo 7º, no qual engloba a integridade social, moral, física e psicológica da mulher. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

**III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;**

(...)

**V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria** (grifo nosso) (Brasil, 2006).

Além disso, a Lei nº 14.188, de 28 de junho de 2021 (Brasil, 2021), inseriu o artigo 147-B no Código Penal, que trata especificamente sobre a violência psicológica contra a mulher, com o intuito de tutelar a saúde mental feminina e visar o fim do ciclo de violência e aprisionamento das mulheres em relações abusivas. Dessa forma, a pornografia de vingança atua de modo coercitivo na psique da vítima, uma vez que o agressor utiliza-se da

ameaça da exposição de suas fotos ou vídeos íntimos em uma tentativa de manter a mulher sob o seu poder e/ou para continuar o relacionamento abusivo.

Devido à rapidez do fluxo de informações nos crimes praticados virtualmente, se tem uma dificuldade em conciliar o lento progresso do sistema penal com a grande velocidade da tecnologia, sendo necessário observar os avanços jurídicos através de movimentos sociais e do direito comparado. Assim, acompanhando a tendência mundial de criminalização da pornografia de vingança, o Direito Penal Brasileiro passou a tipificá-la em 24 de setembro de 2018 pela Lei nº 13.718/18 (Brasil, 2018), a qual incluiu os artigos 215-A, 217-A, §5º, 218-C, e 226, IV no título dos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal e, também, alterou os artigos 225 e 234-A do mesmo diploma legal. Sendo a pornografia de vingança tipificada no artigo 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena: § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude: § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (Brasil, 2018).

O parágrafo primeiro do referido artigo é o mais relevante para o tema abordado nesta pesquisa, visto que abarca tais situações em que a divulgação do material se dá com o objetivo de humilhar e “se vingar” de outra pessoa, geralmente de ex-companheiros. O legislador optou por inserir ao tipo penal uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) para quem realizar tal conduta. Além disso, prevê duas situações que podem ocorrer de modo simultâneo: a primeira de forma objetiva, onde não envolve a intenção do agente, ou seja, o sujeito que mantém ou manteve relação íntima com a vítima, receberá o aumento da pena mesmo que não haja provas que revelem qual foi a sua intenção ao divulgar tais conteúdos; a segunda de modo subjetivo, posto que envolve o objetivo do agente, a qual tem como intuito punir os casos dos indivíduos que não mantinham relação íntima com a vítima, uma vez que a primeira englobaria a conduta de ex-parceiros (Bitencourt, 2018, p. 329).

Quanto à classificação doutrinária, o artigo 218-C é classificado como sendo um tipo misto alternativo, com nove verbos descritos, ocorrendo a sua consumação com a realização de qualquer um dos atos previstos, sendo que a prática de duas ou mais condutas, geram efeitos apenas na dosimetria da pena (Souza, 2020, p.318).

Observa-se que diferente de outros países, no Brasil, o legislador não dedicou um tipo penal específico para os delitos da pornografia de vingança, inserindo no mesmo artigo a previsão para divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável e que façam apologia ou induzam, a sua prática. Desse modo, ao tipificar essas condutas, o legislador buscou salvaguardar os bens jurídicos da dignidade, da intimidade e da privacidade, afastando desse âmbito a proteção específica à honra, um elemento deveras subjetivo que pode resultar em prejuízo à vítima, considerando o viés conservador ou não da autoridade julgadora (Luiz, 2025, p.47).

Sydow e Castro (2017, p. 80) consideram a elaboração da lei como sendo relapsa, posto que deixa de ouvir especialistas e buscar orientação em obras já produzidas sobre o tema, além de ser de técnica duvidosa, uma vez que descriminaliza certas condutas e utiliza expressões de interpretação confusa, especialmente no que se refere à exposição pornográfica não consentida. Diante disso, as pesquisadoras com o escopo de obter uma melhor análise da redação do art. 218-C, propõe a divisão do referido dispositivo em três práticas: (1) a divulgação do registro do crime de estupro, possibilitando que o agente seja penalizado por incidir em ambos os tipos, (2) a apologia ou indução à prática do crime de estupro, atividade que diz respeito apenas ao uso de fotografia e vídeo visando estimular o referido crime e busca atingir especialmente a disseminação de sítios voltados à propagação de discursos de ódio que fomentam crimes sexuais, e (3) registros de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

## 7 CONCLUSÃO

O intuito deste estudo foi constatar a pornografia de vingança como uma das formas mais cruéis de violência de gênero na contemporaneidade, haja vista que emerge através da interseção entre tecnologia, desigualdade de gênero e controle sobre os corpos e sexualidade da mulher. Apesar do conceito ser relativamente recente, a estrutura que o mantém é profundamente enraizado no sistema de dominação patriarcal.

Neste contexto, devido à ausência de domínio de seu próprio corpo e de sua sexualidade, o sexo para as mulheres sempre foi interligado à reprodução e ao matrimônio, tendo em vista que seus corpos eram tidos como propriedades do homem, a princípio de seu pai e posteriormente de seu marido, conseqüente a isso, a intimidade feminina foi reprimida e marginalizada, como algo que deve ser escondido e por vezes, demonizado, posto que no imaginário social, a mulher está relacionada a algo casto.

Diante disso, embora as transformações tecnológicas tenham trazido inegáveis benefícios para a sociedade, a exemplo da democratização do acesso à informação, por outro lado, intensificaram os discursos misóginos, práticas abusivas e novos mecanismos de controle e exposição do corpo feminino, uma vez que passaram a permitir que tais violências fossem replicadas de forma massiva e anônima. Esses atos representam uma modernização da violência sofrida pelas mulheres.

A pornografia de vingança, nesse cenário, surge como uma nova forma de punição à autonomia sexual feminina, uma vez que utiliza-se da exposição como uma ferramenta de humilhação, o que confirma, portanto, o papel secundário da mulher frente ao seu próprio corpo, na medida que promove a hostilidade e a banalização da imagem feminina perante as redes sociais, ou seja, o ambiente digital se tornou mais um meio pelo qual se reproduz a violência de gênero.

Embora os avanços legislativos tenham ocorrido para tipificar tais condutas, aprovando a Lei nº 13.718/2018 que alterou o Código Penal, é notório perceber que tal tipificação ainda não se mostra eficiente perante a complexidade da violência contra a dignidade sexual da mulher no meio digital e os impactos gerados na vítima. Isso porque a lei contém falhas características de legislação simbólica, uma vez que na tentativa de abarcar uma ampla gama de condutas, possui uma redação confusa que limita a sua efetiva aplicação.

Além disso, o sistema criminal, por sua vez, foi construído por homens e para homens, incorporando estigmas androcêntricos e morais, os quais resultaram na exclusão feminina do alcance de suas normas, seja enquanto sujeito ativo ou passivo do delito. Conseqüentemente, mesmo quando passa a tipificar atos de violência contra a mulher, acaba reforçando a vitimização feminina e reproduz as estruturas patriarcais de dominação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. P. dos S. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. 2021. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Cesumar, Maringá, 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1830.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.679.465 - SP 2016/0204216-5**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 07 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha). Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12737, de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Lei Carolina Dieckman. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples

cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo II**: a experiência vivida. 4 ed. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1970.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal 1**: Parte Geral. 17. ed. Goiás: Saraiva Educação SA, 2018.

BUZZI, V. de M. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

HOOKS, bell **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LANA, A. de P. **Mulheres Expostas**: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet. Curitiba: Gedai/UFPR, 2019.

LEE, Dave. Anonymous target revenge porn site owner Hunter Moore. *In*: BBC. São Paulo, 1 abr 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-20579728>. Acesso em: 07 abr. 2025.

LERNER, G. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Cultrix.

LUIZ, M. N. dos S. R. **Sob o olhar de todos**: análise da criminalização da pornografia de vingança. 2025. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

MCGLYNN, C.; RACKLEY, E.; HOUGHTON, R. Beyond ‘revenge porn’: The continuum of image-based sexual abuse. **Feminist legal studies**, v. 25, p. 25-46, 2017.

GALVÃO, P. Violência de gênero online. *In*: AGENCIA PATRICIA GALVÃO. São Paulo, 1 abr 2013. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/violencia-de-genero-online>. Acesso em: 4 Abr. 2025.

RIGHTS, I. C. **Violências contra mulher na internet**: diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, B. G. **Revenge porn**: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital. 2021. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021.

SOUZA, L. A. de. **Direito Penal**: volume 3 - parte especial: arts. 155 a 234-b do CP. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WEIBLEN, F. P. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n 79, 2021.

ZANELLO, V. Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”: um estudo sobre os grupos de WhatsApp masculinos no Brasil. **Gênero em perspectiva**, p. 79-102, 2020.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu ver, a melhor parte de encerrar um ciclo é olhar para trás e ver que ele foi construído com muito suor, lágrimas e sorrisos, junto com pessoas que sempre estiveram ao meu lado, pois, como disse, Simone de Beauvoir, não há uma pegada do meu caminho que não passe pelo caminho do outro.

Agradeço imensamente aos meus pais, por serem os maiores incentivadores da minha educação, por ensinarem que através do estudo e do esforço é possível transformar a realidade. Tudo que sou hoje, devo a vocês, que com erros e acertos, sempre buscaram o melhor para mim.

À minha irmã, que mesmo diante das tempestades durante o caminho, foi o meu sol. Agradeço imensamente por ter me incentivado a me tornar uma leitora feroz, por me mostrar que os livros possuem papel fundamental para compreender o mundo de forma crítica. Obrigada por ter impulsionado o meu sonho, que também passou a ser seu, e por ter me proporcionado todo o apoio durante essa árdua jornada.

Aos meus gatos, por tornarem a minha vida um ato contínuo de encantamento e companheirismo.

Aos amigos que fiz durante esses cinco anos de curso, nos quais dividiram comigo as alegrias e as dores da vida adulta. Espero levar cada um de vocês para o resto da vida.

Ao meu orientador, Luciano Maracajá, por ter despertado em mim o amor pelas ciências criminais nos primeiros semestres da faculdade, bem como pelo seu profissionalismo e dedicação. Obrigada por ter aceitado me orientar neste trabalho de conclusão.

Agradeço a Iago Barbosa que sempre com muita gentileza e paciência, trouxe sugestões muito enriquecedoras para este trabalho.

Aos professores Raïssa Melo e Antônio Flávio, pela disponibilidade e gentileza em aceitar o convite para fazer parte da banca examinadora deste trabalho.

Aos estágios que me ensinaram na prática o verdadeiro significado de justiça. Primeiramente, agradeço a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), por voltar os meus olhos ao combate a violência contra a mulher.

Agradeço imensamente a Defensoria Pública da Paraíba, em especial, ao Dr. Lucas, pela dedicação e todo conhecimento compartilhado comigo durante o meu período como estagiária.

A Vara da Infância e Juventude, por todo aprendizado, agradeço ao Dr. Perilo e Dr. Hugo, nos quais se tornaram uma inspiração para mim.

A Central Jurídica, em especial, a Dra. Wanessa e Dra. Raianny, todo o meu agradecimento por acreditar no meu potencial, por serem uma referência para mim como advogada e mulher, sempre me motivando a ser uma profissional que pensa “fora da caixa”. Serei eternamente grata.

À minha criança interior, que sempre sonhou em cursar Direito, e que nunca desistiu desse sonho.